

UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO
PRÓ-REITORIA DE EXTENSÃO
ESCOLA DE CONSELHO DE PERNAMBUCO
ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS DA INFÂNCIA

JULLIANA GABRIELLY NASCIMENTO BENVENUTO DE SOUZA

A POLÍTICA DE ATENDIMENTO AOS ADOLESCENTES INTERNOS NO CASE DA
VITÓRIA DE SANTO ANTÃO-PE

Vitória – PE
2017

JULLIANA GABRIELLY NASCIMENTO BENVENUTO DE SOUZA

A POLÍTICA DE ATENDIMENTO AOS ADOLESCENTES INTERNOS NO CASE DA
VITÓRIA DE SANTO ANTÃO-PE

Projeto apresentado a II Especialização em Direitos Humanos da Infância e dos Adolescentes - UFRPE, como requisito parcial para a obtenção do título de Especialização em Direitos Humanos da Infância.

Área de Concentração: Direito Público

Orientador (a): Professora Ana Paula Lopes de Melo

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Sistema Integrado de Bibliotecas da UFRPE
Biblioteca Central, Recife-PE, Brasil

S729p Souza, Julliana Gabrielly Nascimento Benvenuto de
A política de atendimento aos adolescentes internos no
CASE
da Vitória de Santo Antão –PE / Julliana Gabrielly
Nascimento
Benvenuto de Souza. – 2017.
42 f: il.

Orientadora: Ana Paula Lopes de Melo.
Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização) -
Universidade Federal Rural de Pernambuco, Programa de Pós-
Graduação em Direito da Criança e do Adolescente, Recife,
BR-PE, 2017.
Inclui referências.

1. Medidas socioeducativas 2. Internação 3. Adolescente
4. ECA 5. SINASE I. Melo, Ana Paula Lopes de, orient. II.

Título

CDD 346.0135

AGRADECIMENTOS

A SENHOR JESUS CRISTO, pela sua infinita misericórdia, àquele quem nem tosqueneja e nem dormita, sempre agindo com a perfeita e soberana Justiça, ao qual deposito minha fé e todas as promessas alcançadas.

A Maria do Socorro, mãe preciosa, batalhadora, inteligente, paciente, a qual externa amor e confiança, sempre encorajando, exemplo de mulher militante, ex-conselheira tutelar, a qual luta veemente pelos Direitos das Crianças e dos Adolescentes.

Ao meu esposo, Gabriel Marques, pela compreensão e paciência.

A Sra. Arleide, funcionária do CASE Vitória-PE, a qual me recebeu com carinho e atendeu as minhas expectativas, sendo peça fundamental para concretização deste trabalho.

A Professora Ana Paula Lopes de Melo, pelas orientações competentes e seguras.

Ao Professor Humberto Miranda, exemplo de ser humano, o qual exala humildade, caráter, dedicação, compaixão, além de ser um profissional competente e vitorioso.

Ao Professor Almir, pelo encorajamento, força, dedicação e participação efetiva.

A Professora Valéria e Mercês, pela compreensão e competência.

A todos os professores que ministraram as aulas da Especialização, os quais compartilharam suas experiências e conhecimentos, possibilitando meu enriquecimento profissional.

Aos meus amigos(as) da especialização, pelas risadas compartilhadas, carinho e companhia, em especial meu amigo, Edjaelson Pedro.

A todos que fazem da Escola de Conselhos de Pernambuco, pela dedicação e cuidado exemplar, proporcionando a realização de um sonho.

Ao CEDCA, pela confiança e credibilidade.

A todos que contribuíram, confiaram e colaboraram nesta importante etapa da minha vida.

Bem sei que tudo podes, e nenhum dos teus planos podem ser frustrados. Jó 42:2

RESUMO

Este trabalho demonstra a Política de atendimento aos adolescentes internos no CASE da Vitória de Santo Antão-PE, faz menção ao Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), bem como ao Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), responsável por regular a aplicação das medidas socioeducativa privativa de liberdade. Elenca os avanços jurídicos alcançados pelos adolescentes no decorrer do tempo, desde o Brasil-Colônia à instrumentalização do Estatuto da Criança e do Adolescente. Aborda o Funcionamento da Unidade de internação CASE Vitória-PE, desde a elaboração do Plano Operativo, analisando os eixos da política social, conforme o SINASE a realidade institucional de atendimento aos adolescentes internos, evidenciando os possíveis entraves que desencadeiam as violações aos adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa privativa de liberdade e a falha do Poder Executivo, que se mantém inerte ao cumprimento das imposições legais, resultando no tratamento caótico aos adolescentes que estão sob vigilância nas unidades de internamento estatais.

Palavras - Chaves: Medidas Socioeducativa, Internação, Adolescentes, ECA, SINASE.

ABSTRACT

This work demonstrates the Policy for the care of internal adolescents in the CASE of Vitória de Santo Antão-PE, makes reference to the Statute of the Child and Adolescent (ECA), as well as to the National System of Socio-educational Assistance (SINASE), responsible for regulating the application Deprivation of liberty. It lists the legal advances reached by adolescents over time, from Brazil-Cologne to the instrumentalization of the Statute of the Child and Adolescent. It covers the Operation of the CASE Vitória-PE Unit, since the elaboration of the Operative Plan, analyzing the axes of social policy, according to SINASE the institutional reality of care for internal adolescents. Evident of the possible obstacles that trigger the violations of adolescents in compliance with deprivation of liberty and the failure of the Executive Branch, which remains inert to comply with legal requirements, resulting in chaotic treatment of adolescents who are under surveillance in state inpatient units .

Key-Words: social and educational measures, hospitalization, adolescents, ECA, SINASE.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	9
2. DO DESENVOLVIMENTO JURÍDICO AS SANÇÕES ATRIBUÍDAS AOS ADOLESCENTES NO BRASIL	11
2.1. Resumo do Desenvolvimento Jurídico dos Adolescentes no Brasil	
2.2. Da Prática a Apuração do Ato Infracional	
2.3. Medida Socioeducativa Privativa de Liberdade (Internação)	
2.4. Do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE)	
3. CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO (CASE) VITÓRIA -PE	23
3.1. Aspectos da Política de Atendimento aos Adolescentes Internos	
3.2. Realidade Institucional do atendimento aos adolescentes no CASE Vitória-PE	
3.3. Rotina na Unidade conforme Plano Operativo em vigor	
4. ENTRAVES QUE DESENCARDEIAM PRÁTICAS DE VIOLAÇÕES	31
4.1. A Responsabilidade do Estado	
4.2. A Inércia Estatal	
4.3. Violações aos Direitos dos Adolescentes Internos Pela Inércia Estatal	
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	38
6. REFERENCIAS.....	40

1 INTRODUÇÃO

Partindo do pressuposto que o Estado tem a obrigação de assegurar e garantir a proteção aos adolescentes de forma devida e prioritária, sob a concepção do ordenamento jurídico brasileiro, em conformidade com a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, principalmente quando adolescentes de 12 a 18 anos incompletos estão sob seus cuidados, uma vez que são envolvidos e/ou são autores de atos infracionais. Adolescentes que praticaram atos infracionais, dependendo da gravidade do ato, serão submetidos à aplicação da medida socioeducativa mais severa, a qual afasta o adolescente do convívio familiar e, conforme predispõe o art. 112, inciso VI do Estatuto da criança e do adolescente (ECA), provoca a internação em estabelecimento educacional.

Nesse contexto, a autoridade competente poderá aplicar dentre as medidas socioeducativas, a internação em unidades educacionais, conforme previsão legal, assim intitulados no Estado de Pernambuco por FUNASE (Fundação de Atendimento Socioeducativo) e CASE (Centro de Atendimento Socioeducativo), entidades estatais, que visam garantir os direitos fundamentais, com foco numa educação para valores priorizando a condição peculiar dos adolescentes em conflito com a lei. Apesar disso, temos verificado, na prática dentro do Sistema de Garantia de Direitos de Crianças e Adolescentes, que algumas medidas de privação de liberdade aplicadas em instituições socioeducativas são semelhantes a centros de detenções, contrariando o que preconiza o ECA e o Sistema Nacional Socioeducativo (SINASE). Disso resulta que o crescente número de atos ilícitos praticados por adolescentes muitas vezes são relativos a reincidências daqueles que já foram submetidos a medida socioeducativa de internação.

Considerando tais questões, esse trabalho busca analisar a Política de Atendimento de adolescentes sob medida socioeducativa privativa de liberdade no CASE da Vitória de Santo Antão-PE, verificando os entraves que podem favorecer a violação dos direitos de adolescentes internos, tendo como base alguns aspectos dos eixos operacionais da Política Social estabelecido pelo SINASE.

O primeiro capítulo fora reservado para fazer um resumo histórico do desenvolvimento jurídico adquirido pelos adolescentes no decorrer do tempo, os quais, atualmente são considerados sujeitos de direito, elencando as sanções atribuídas, desde a prática do ato infracional a forma de apuração e posterior aplicação da medida socioeducativa privativa de liberdade, conforme preconiza o ordenamento jurídico e SINASE. O segundo capítulo aborda o funcionamento do CASE Vitória de Santo Antão-PE, através dos aspectos relacionados a

Política de Atendimento aos adolescentes internos, e sua realidade institucional. Por fim, relatamos os possíveis entraves que desencadeiam as violações aos direitos dos adolescentes internos nessa instituição, apresentando elementos que podem favorecer a uma posterior análise mais acurada e melhorias no Sistema de Garantia de Direitos do município.

Metodologicamente, tratou-se de uma pesquisas qualitativa exploratória, realizada a partir de entrevistas com profissionais e visita ao Centro de Atendimento Socioeducativo (CASE) do município de Vitória de Santo Antão-PE, além da análise documental do seu Plano Operativo 2013 em consonância com o preconizado pelo documentos normativos tais como Constituição Federal e Leis Infraconstitucionais.

2 DO DESENVOLVIMENTO JURÍDICO AS SANÇÕES ATRIBUÍDAS AOS ADOLESCENTES NO BRASIL

O termo adolescência não era comumente utilizado antes do século XX. Segundo Aires (1986), a noção de criança e adolescente se confundem e ambos eram considerados adultos em miniatura na sociedade do século XVI. Para esse autor, as crianças e os adolescentes não apresentavam nenhuma distinção com os adultos, não possuindo nenhum tipo de proteção ou garantia de quaisquer direitos.

Ao longo do tempo, esse cenário de desproteção foi sendo modificado e, no Brasil, podemos dizer que essa história transcorre de Doutrina de Situação Irregular à uma Doutrina de Proteção Integral, consoante os avanços na legislação no decorrer do tempo, sendo considerados nos dias de hoje, pessoa em desenvolvimento, sujeitos de direitos, assegurados pelo ordenamento jurídico vigente.

2.1 Resumo do Desenvolvimento Jurídico dos Adolescentes no Brasil

Na época colonial, quando o Brasil estava a mercê das ordenanças do Reino de Portugal, não havia a utilização do termo adolescência e não eram assegurados direitos específicos para as pessoas com menos de 18 anos de idade.

As primeiras crianças chegadas ao Brasil (mesmo antes de seu descobrimento oficial) vieram na condição de órfãs do Rei, como grumetes ou pajens, com a incumbência de casar com os súditos da Coroa. Nas embarcações, além de “obrigadas a aceitar abusos sexuais de marujos rudes e violentos”, eram deixadas de lado em caso de naufrágio. (DAY et al., 2003 apud BARROS, 2005, p. 71)

Algumas crianças e adolescentes serviam de objeto sexual para portugueses recém-chegados, ou de brinquedos para os filhos dos senhores de engenho, quando não trabalhavam sem distinção com os adultos em lavouras. Neste contexto, começou a surgir uma preocupação com a crianças órfãs e abandonadas, as quais não possuíam a figura paterna que, nesta época, era vista como o *pater familiar*, o qual deveria ser respeitado como autoridade máxima, podendo os pais punirem seus filhos como forma de educá-los, ainda que essas punições resultassem em lesões corporais ou até mesmo morte. A figura paterna estaria isenta de qualquer punição, tendo em vista que as punições eram realizadas, conforme as Ordenanças do Reino Português como um Direito de Educar seus filhos. (Almeida, 1870 apud MARCOCHI, 2002)

A imputabilidade penal iniciava-se aos sete anos, eximindo-se o menor da pena de morte e concedendo-lhe redução de pena. Entre dezessete e vinte e um anos havia um sistema de “jovem adulto”, o qual poderia até mesmo ser condenado à morte, ou dependendo de certas circunstâncias, ter sua pena diminuída. A imputabilidade penal plena ficava para os maiores de vinte e um anos, a quem se cominava, inclusive, a pena de morte por certos delitos. (idem)

Percebe-se, que as Crianças com idade de sete anos, eram punidas semelhantemente aos adultos, com total responsabilidade dos atos cometidos, não levando em consideração a imaturidade e falta de discernimento, resultando no início das primeiras violações cometidas ao longo da história.

No período Imperial, surgem as Casas de Correção por D. Pedro II, em 6 de julho de 1850, a primeira ‘casa de internação’, em conformidade com o Código Penal de 1830, a chamada “Casa de Correção da Corte”, seria o destino dos menores que representavam perigo a sociedade, ficando recolhidos por período não excedente aos 17(dezessete anos), em locais que respeitassem a separação dos réus, de acordo com as circunstâncias e natureza do crime, devendo as instalações serem seguras, limpas e bem arejadas.

A Casa de Correção está situada ao pé de uma alta montanha entre os subúrbios de Catumbi e de Mata-Porcos. Os terrenos a ela pertencentes são cercados por elevados muros de pedra construídos pelos sentenciados que de há muito vêm executando obras tendentes a melhorar o estabelecimento. Na encosta do morro existe uma pedreira onde muitos presos trabalhavam lavrando as lajes necessárias para aumento do prédio e dos muros. Outros carregam terra em uma grande bandeja de madeira que levam sobre a cabeça, indo e vindo de um extremo ao outro do terreno e às vezes de dentro dos muros até a fímbria do mangue, a cerca de uma milha de distância, o qual por esta forma vai sendo aos poucos posto a salvo das marés altas e convertido em terreno aproveitável. Os criminosos mais insubordinados são acorrentados geralmente aos pares, mas, outras vezes, caminham quatro ou cinco jungidos à mesma corrente que vai presa à perna de cada um. É para aí que se mandam os escravos desobedientes ou insubordinados. Os negros são recebidos a qualquer hora do dia ou da noite e aí ficam até que os seus senhores os venham reclamar. Seria realmente de admirar se de vez em quando não se dessem aí cenas de requintada crueldade”. (KIDDER, 2001, p. 90-91)

No Período Republicano, foi elaborado o Código de Mello Mattos, que representa um marco na defesa dos Direitos dos menores, uma vez que a partir dele surge uma preocupação em tratar os menores com especialidade, diante do elevado índice de infrações cometidas pelos menores na época, distinguindo-os dos adultos, embora esta proteção se relacionasse apenas com aqueles que estavam inseridos na Situação Irregular.

A declaração de situação irregular tanto poderia derivar de sua conduta pessoal (caso de infrações por ele praticadas ou de “desvio de conduta”), como da família (maus tratos) ou da própria sociedade (abandono). Haveria uma situação irregular, uma “moléstia social”, sem distinguir, com clareza, situações decorrentes da conduta do jovem ou daqueles que o cercam. Saraiva (2010, p.23)

O referido Código supramencionado visava controlar a pobreza, as suas normas estabeleciam que o menor deveria ficar contido no seio da família, adequando-se aos princípios de moralidade, perdendo a família o pátrio-poder se não correspondesse na educação dos filhos, passando estes à tutela do Estado. (LIBERATI, 2012).

Assim, o decreto de Lei nº 3.799 de 1941 instituía que os menores fossem assistidos no SAM (Serviço de Assistência aos Menores) que segundo Liberati (2012), tinha a missão de amparar socialmente os menores carentes, abandonados e infratores, centralizando a execução de uma política de atendimento, de caráter corretivo, repressivo e assistencial, em todo território nacional.

Todavia, a política de atendimento do SAM não conseguira atingir a finalidade da política de atendimento, causando revolta naqueles que eram amparados por este serviço, posteriormente sendo substituído pela Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (FEBEM).

Vale ressaltar que, as instituições de internamento, doravante denominadas de SAM e FEBEM, distanciavam totalmente da finalidade de garantir uma proteção assistencial, sendo dotadas de disciplinas militaristas que foram encerradas graças a luta pela defesa dos Direitos das Crianças promovido pelas organizações não governamentais que eram contra a ineficácia do atendimento, conforme as diretrizes da Defesa dos Direitos das Crianças pela ONU.

Portanto, o período Republicado fora marcado por inúmeros avanços, concernentes aos direitos dos menores, afastando-se a responsabilidade penal, sendo aplicáveis ao menor pela autoridade judiciária medidas de penalização e proteção, consoante o art.14 do Código de Menores:

Art. 14. São medidas aplicáveis ao menor pela autoridade judiciária:
I – advertência;
II – entrega aos pais ou responsável, ou pessoa idônea, mediante termo de responsabilidade;
III – colocação em lar substituto;
IV – internação em estabelecimento educacional, ocupacional, psicopedagógico, hospitalar, psiquiátrico ou outro adequado.

Assim, foi possível diferenciar o tratamento das crianças com os adultos, uma vez que aquelas que infringissem a lei, não poderiam ser submetidas ao sistema prisional, sendo colocados em casas de educação ou preservação como medida de punição.

Nesse contexto, surge, em 13 de julho de 1990, a Lei 8069/90 que ficou conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). No seu artigo 2º, considera criança a pessoa com até doze anos de idade incompletos e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade. O texto apresenta direitos e deveres fundamentais de crianças e adolescentes, ficando estabelecido a partir de então a Doutrina da Proteção Integral que reconhece crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, levando em consideração a sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. Vale destacar o art.3º do ECA.

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Assim, os direitos fundamentais daqueles que necessitam de um cuidado especial, devem ser assegurados e garantidos solidariamente pela Família, Sociedade, Estado. O ECA assume um papel relevante, uma vez que não admite qualquer violação ou ameaça aos direitos e garantias das Crianças e dos Adolescentes, diferentemente do Código de Menores, que englobava apenas aqueles que estavam em situação irregular.

O ECA prevê que, quando houver ameaça ou violação de direitos da população infanto-juvenil, a vítima terá à sua disposição todo um aparato de serviços municipais, devendo o vitimizador, seja ele ou a família, a sociedade ou o Estado, prestar contas perante a Justiça da sua ação ou omissão. (D'AGOSTINI, 2003. p. 65)

Com relação aos inimputáveis, à medida que cometem os atos ilícitos, são taxados por infratores e não por criminosos. Segundo Liberati (2012), se o ato praticado por criança ou adolescente estiver adequado ao tipo penal, então, terão praticado ato descrito como crime ou contravenção penal, ou como chama o Estatuto, um ato infracional. Descrevendo como tipo penal o modelo legal do comportamento proibido e contravenção como infração penal a que a lei comina isoladamente, pena de prisão simples ou de multa. Assim, Liberati dispõe:

Portanto, existe um procedimento especial que aplica medidas socioeducativas de caráter sancionatório-punitivo com finalidade pedagógico-educativa aos infratores considerados inimputáveis em virtude da menoridade. Aos adolescentes entre 12 e 18 anos não se pode imputar, pois, responsabilidade frente à legislação penal comum. Contudo, pode-se-lhes atribuir responsabilidade com fundamento nas normas preconizadas pelo ECA, donde poderão responder pelos atos infracionais que praticarem, submetendo-se às medidas socioeducativas previstas no art. 112. (LIBERATI, 2012. p. 112)

Nessa concepção, a Lei n.8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), é um marco para a concretização de forma ampliativa dos direitos das crianças e dos adolescentes, agindo como um instrumento de tutela, divergindo da Doutrina da Situação Irregular, favorecendo uma política de tratamento sem distinção, com objetivo de garantir a proteção integral e devida. Concluindo, Liberati (2003), expõe:

O Estatuto da Criança e do Adolescente ajudou a inaugurar, entre nós, uma nova forma de exercício de cidadania: a participação da comunidade em atos que até então eram privativos dos dirigentes políticos. Pressupondo uma consciente ruptura com a passividade e o alheamento da participação e condução da coisa pública. Essa ruptura iniciou-se com a mobilização em nível transnacional, com a intervenção dos tratados e convenções internacionais sobre o direito da criança, principalmente aqueles capitaneados pela Organização das Nações Unidas, que preconizava, há muito, a implantação de um direito especial para crianças e adolescentes. (p37)

Em suma, internacionalmente as conquistas pelos direitos das crianças são de enorme relevância, desde a Convenção Internacional relativa aos Direitos da Criança à Doutrina da Proteção Integral presente no ECA, destacando a ratificação do Pacto San José da Costa Rica o qual o Brasil foi signatário.

2.2 Da Prática a Apuração do Ato Infracional

Diante dos avanços conquistados ao longo das épocas na luta pela defesa dos direitos dos adolescentes em conflito com a lei, ressalta-se que, embora considerados pessoas em condição peculiar de desenvolvimento, inimputáveis, não estão imunes da aplicação de medidas de natureza sancionatória, quando do cometimento de ato infracional.

Assim, será abordado a medida socioeducativa de internação, que visa assumir um caráter punitivo aos adolescentes que não respeitaram a ordem pública, sendo submetidos a internação em estabelecimentos estatais, com o fim de serem ressocializados, através de uma política de atendimento pedagógica e educacional, contribuindo para a reinserção no meio social.

Todas as ações ilícitas cometidas por adolescentes entre 12 e 18 anos serão tratadas como ato infracionais, recebendo tratamento especializado, com distinção aos adultos, ainda que as condutas ilícitas cometidas sejam tipificadas no Código Penal.

O Ato infracional é “ação condenável, de desrespeito às leis, à ordem pública, aos direitos dos cidadãos ou ao patrimônio, cometido por crianças ou adolescentes”. Somente haverá o ato infracional se a conduta for

correspondente a uma hipótese prevista em lei que determine sanções ao seu autor (AQUINO, 2012).

Verificado o cometimento do ato infracional por adolescente, deve ser levado em consideração a presença da conduta culposa ou dolosa, e a tipicidade em conformidade com o princípio da legalidade, no art.5, inciso II: Que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei. O ato infracional está inserido no art. 103 da Lei nº8069/1990 (ECA).

Art.103. Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, deve ser considerada a idade do adolescente à data do fato.

Do processo de apuração do ato infracional podemos mencionar o momento em que o adolescente é surpreendido em flagrante cometendo a conduta infracional, sendo este encaminhado a autoridade policial competente, consoante o exposto no art.172 do ECA.

Art. 172. O adolescente apreendido em flagrante de ato infracional será, desde logo, encaminhado à autoridade policial competente.

Parágrafo único. Havendo repartição policial especializada para atendimento de adolescente e em se tratando de ato infracional praticado em co-autoria com maior, prevalecerá a atribuição da repartição especializada, que, após as providências necessárias e conforme o caso, encaminhará o adulto à repartição policial própria.

Em tempo, vale analisar como se dá o procedimento de apuração do ato infracional à imposição da medida socioeducativa de internação. Desse modo, quando ocorre a apreensão do adolescente em flagrante pela autoridade policial, o mesmo receberá informações quanto aos seus direitos, serão apreendidos produtos e instrumentos do ato ilícito, exames ou perícias serão requeridos, podendo ocorrer a liberação do adolescente de imediato no comparecimento dos pais ou responsável, mediante termo para apresentação ao Ministério Público, quando o ato não for revestido de gravidade, sendo lavrado boletim de ocorrência circunstanciado.

O ato infracional revestido de violência ou grave ameaça, será lavrado o auto de apreensão, com a oitiva de testemunhas e adolescentes, respeitando o devido processo legal. A liberação é direito do adolescente, desde que observada as possibilidades. Logo, quando o ato é seguido por repercussão social a autoridade policial indica a internação provisória como meio de garantir a segurança e proteção pessoal, bem como a manutenção da ordem pública, hipótese realizada também, quando do não comparecimento dos pais ou responsável. Encaminhando ao Ministério Público a cópia do boletim ou auto de apreensão que na impossibilidade será encaminhado para entidade de atendimento.

O art.179 do ECA dispõe que:

Apresentado o adolescente, o representante do Ministério Público, no mesmo dia e à vista do auto de apreensão, boletim de ocorrência ou relatório policial, devidamente autuados pelo cartório judicial e com informação sobre os antecedentes do adolescente, procederá imediata e informalmente à sua oitiva e, em sendo possível, de seus pais ou responsável, vítima e testemunhas.

Parágrafo único. Em caso de não apresentação, o representante do Ministério Público notificará os pais ou responsável para apresentação do adolescente, podendo requisitar o concurso das polícias civil e militar, e encaminhará o adulto à repartição policial própria.

O papel do Ministério Público é fundamental para aplicação da medida socioeducativa de internação, haja vista que detêm legitimidade exclusiva para apurar a prática do ato infracional, bem como promover a Ação Socioeducativa, que resultará na aplicação da medida de internação. A autoridade judicial poderá aplicar as medidas impostas no art.101, inciso I ao VI do ECA, logo não poderá aplicar a medida de internação sem que o devido procedimento de apuração do ato infracional seja realizado, tendo em vista a internação uma vez imposta, resulta na retirada do adolescente do seio familiar.

Representado o adolescente pelo Ministério Público, a representação será encaminhada para o Juiz competente, da Vara da Infância e Juventude, dando início a fase judicial.

Art. 184. Oferecida a representação, a autoridade judiciária designará audiência de apresentação do adolescente, decidindo, desde logo, sobre a decretação ou manutenção da internação, observado o disposto no art. 108 e parágrafo.

§ 1º O adolescente e seus pais ou responsável serão cientificados do teor da representação, e notificados a comparecer à audiência, acompanhados de advogado.

§ 2º Se os pais ou responsável não forem localizados, a autoridade judiciária dará curador especial ao adolescente.

§ 3º Não sendo localizado o adolescente, a autoridade judiciária expedirá mandado de busca e apreensão, determinando o sobrestamento do feito, até a efetiva apresentação.

§ 4º Estando o adolescente internado, será requisitada a sua apresentação, sem prejuízo da notificação dos pais ou responsável.

O Juiz designará audiência de apresentação para ouvir testemunhas, adolescente, pais ou responsável, podendo ou não conceder o perdão judicial, chamado de remissão, conforme estabelecido no art. 127 do ECA, não impossibilitando de aplicar qualquer medida prevista em lei, com exceção da colocação em regime de semi-liberdade e a internação. Ao receber a representação, o juiz decidirá se mantém a internação preventiva, intimando o defensor ou

efetiva apenas uma internação provisória, a qual não poderá ultrapassar o período de 45 (quarenta e cinco) dias.

Em se tratando de arquivamento solicitado pelo Ministério Público, a autoridade judiciária se pronunciará se discorda ou não do arquivamento, ou de um pedido de remissão. Caso, o Juiz não aceite o parecer de arquivamento caberá encaminhar ao Procurador Geral da Justiça, o qual será homologado pelo Juiz quando ratificado, caso contrário oferecerá ou designará outro membro para representação.

É interessante, destacar a atuação do Conselho Tutelar como órgão fiscalizador, que visa a proteção aos direitos da criança e do adolescente, atuando de forma articulada com os órgãos de segurança pública, não tendo competência para investigar o ato infracional, mas a garantir aos adolescentes em conflito com a lei que não sejam submetidos a discriminação ou violações.

Art.131 do ECA:

É um órgão permanente e autônomo, não-jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta lei.

O compromisso do Conselho Tutelar com todos os casos de ameaça ou violação dos direitos de crianças e adolescentes não se resume à aplicação das medidas, mas exige a efetiva solução do problema, da forma mais célere e eficaz possível.

2.3 Medida Socioeducativa Privativa de Liberdade (Internação)

A medida socioeducativa de internação, dentre as estabelecidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, é considerada a mais severa, uma vez que priva o direito de ir e vir dos adolescentes, implicando na retirada do seio familiar. Conforme o art. 112, inciso VI.

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

I - advertência;

II - obrigação de reparar o dano;

III - prestação de serviços à comunidade;

IV - liberdade assistida;

V - inserção em regime de semi-liberdade;

VI - internação em estabelecimento educacional;

VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

Os adolescentes por terem tratamento especializado, devido a sua condição peculiar de desenvolvimento, ou seja, sem o discernimento completo dos atos cometidos, devem ter a

aplicação da medida de internação somente em último caso, não podendo ultrapassar o período máximo de três anos. Portanto, quando todas as etapas forem observadas, cabe a medida socioeducativa que visa privar o adolescente em estabelecimentos que visem reeduca-los, com objetivo de resgatar a cidadania perdida, resultando numa posterior inserção ao meio social com maior brevidade.

Está previsto na Constituição Federal, em seu art. 227, inciso V, que aos princípios da excepcionalidade, brevidade e condição peculiar do adolescente, devem ser obedecidos, quando da aplicação de qualquer medida socioeducativa privativa de liberdade. Sendo os princípios fundamentais para a proteção dos direitos dos adolescentes, pois, por mais que a medida aplicada tenha a finalidade de melhorar a condição do adolescente em conflito com a lei, implica na limitação aos direitos e garantias fundamentais.

Também demonstrado na Lei infraconstitucional de nº 8.069/1990:

Art. 121. A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

§ 1º Será permitida a realização de atividades externas, a critério da equipe técnica da entidade, salvo expressa determinação judicial em contrário.

§ 2º A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses.

§ 3º Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos.

§ 4º Atingido o limite estabelecido no parágrafo anterior, o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semi-liberdade ou de liberdade assistida.

§ 5º A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade.

§ 6º Em qualquer hipótese a desinternação será precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público.

§ 7º A determinação judicial mencionada no § 1º poderá ser revista a qualquer tempo pela autoridade judiciária. (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012).

No tocante, ao princípio da excepcionalidade o adolescente excepcionalmente só terá sua liberdade privada desde que não for mais possível a aplicação de outras medidas, ou quando não apresentarem mais resultado, esgotadas todas as possibilidades o adolescente será submetido a medida de internação.

Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;

II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;

III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

§ 1º O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a três meses.

§ 1º O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a 3 (três) meses, devendo ser decretada judicialmente após o devido processo legal. (Redação dada pela Lei nº 12.594, de 2012)

§ 2º. Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada.

§ 7º A determinação judicial mencionada no § 1º poderá ser revista a qualquer tempo pela autoridade judiciária. (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012).

Logo, o artigo acima menciona as hipóteses de privar a liberdade do adolescente, privação esta que merece cautela, uma vez que são pessoas vulneráveis e sujeitos de direitos fundamentais, cabendo ao Estado atuar de forma criteriosa, célere e legal, tendo em vista que a liberdade é um bem maior que só deve ser retirada de forma transitória de qualquer ser humano, desde que obedecida o devido processo legal.

Demonstrada no art. 108 do ECA:

Art. 108. A internação, antes da sentença, pode ser determinada pelo prazo máximo de quarenta e cinco dias.

Parágrafo único. A decisão deverá ser fundamentada e basear-se em indícios suficientes de autoria e materialidade, demonstrada a necessidade imperiosa da medida.

No que diz respeito ao princípio da brevidade, a internação a que é submetida o menor infrator, deverá ser pelo menor tempo possível, tendo o prazo mínimo de 6(seis) meses e máximo de três anos, devendo ser reavaliado a cada seis meses no máximo a necessidade da continuação da medida ou dependendo do caso a substituição da mesma por outra mais adequada.

O princípio da brevidade enquanto limite cronológico; o princípio da excepcionalidade, enquanto limite lógico no processo decisório acerca de sua aplicação; e o princípio do respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, enquanto limite ontológico, a ser considerado na decisão e na implementação da medida. (SHECAIRA, SÉRGIO SALOMÃO, 2008, p.206)

Ao contrário dos adultos, que possuem condições de auto sustentabilidade, bem como capazes de desempenhar tarefas árduas, arcar com as necessidades básicas, exercer a força braçal, maturidade, amplo poder intelectual com pleno desenvolvimento físico, emocional e cognitivo, vale destacar o outro lado, ou seja, a geração em desenvolvimento. Sendo os adolescentes inseridos nesta condição peculiar de desenvolvimento. O que prevê o art. 6 do ECA:

Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

Resta evidente, que a condição peculiar dos adolescentes, não os coloca em posição de inferioridade, mas que além de serem detentores dos direitos inerentes aos adultos, são merecedores de mais direito, justamente por requerer um cuidado especial, devendo o Estado, conforme preceitua o art.125 do ECA, zelar pela integridade física e mental dos internos, cabendo-lhes adotar as medidas adequadas de contenção e segurança.

2.4 Do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE)

O Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) foi instituído pela Lei nº 12.594/2012 em 18 de Janeiro de 2012 com objetivo de regular e reduzir através de uma política de articulação com as políticas sociais de atuação as violações vivenciadas pelos adolescentes em conflito com a lei. Prevê a participação efetiva dos entes federativos e seus órgãos, atuando nas políticas de Educação, Saúde, Assistência Social, Justiça e Segurança Pública, abrangendo no todo a prioritária proteção integral.

Dispõe o Art. 86 do ECA:

Art. 86. A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

A Resolução 119/2006 do CONANDA (Conselho Nacional do Direitos da Criança e do Adolescente), aprovou o SINASE, também presente nos artigos do ECA e conceituou da seguinte forma

Art. 2º O SINASE constitui-se de uma política pública destinada à inclusão do adolescente em conflito com a lei que se correlaciona e demanda iniciativas dos diferentes campos das políticas públicas e sociais.

Art. 3º O SINASE é um conjunto ordenado de princípios, regras e critérios, de caráter jurídico, político, pedagógico, financeiro e administrativo, que envolve desde o processo de apuração de ato infracional até a execução de medidas socioeducativas.

Art. 4º O SINASE inclui os sistemas nacional, estaduais, distrital e municipais, bem como todas as políticas, planos e programas específicos de atenção ao adolescente em conflito com a lei.

Sendo assim, embora instituído por lei recente, o SINASE busca promover a melhoria na política de atendimento socioeducativa, consoante o art.19 da Lei nº 12.594/12, tornando

eficaz a aplicação da medida de correção, diante da situação vulnerável e de risco pessoal que vivem os adolescentes internos nos diversos centros de atendimento oferecidos no país.

Sendo os problemas com a internação dos adolescentes notórios por toda a sociedade que se depara frequentemente com noticiários da mídia, referente aos maus-tratos, violência e assassinatos ocorridos dentro das próprias unidades estatais, quando deveriam oportunizar uma segurança de qualidade por ter sob proteção estatal pessoas em condição peculiar de desenvolvimento.

Os objetivos do SINASE não são realizados em tese, devendo ocorrer uma implementação nas políticas públicas por parte do Estado, com a devida execução dos serviços que são exigidos pela lei, em articulação com os entes competentes, desde que sejam obedecidos o que emana em lei com o fim de alcançar a eficácia na aplicação da medida socioeducativa que se encontra atualmente ineficaz pela inércia do Estado.

Ainda que inseridos em unidades estatais de internamento, com seu direito de liberdade limitado devido ao ato infracional cometido, os adolescentes não deixam de possuir direitos e garantias processuais e jurídicas, distinguindo-se dos adultos, à medida que continuam sendo tratados como pessoa em condição peculiar de desenvolvimento, levando em consideração a proteção prioritária, o que determina que todo o sistema jurídico seja movido de forma a atender o interesse do adolescente.

3. CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO (CASE) VITÓRIA -PE

O Centro de Atendimento Socioeducativo (CASE) fora inaugurado em 13 de novembro de 2013 no Sítio de Pacas no município de Vitória de Santo Antão em Pernambuco, integrante dos 24 municípios que formam a Região de Desenvolvimento da Zona da Mata Sul, distante apenas 50 km da capital do Estado, com capacidade para acolher 72 adolescentes do sexo masculino, os quais tenham cometido ato infracional que resulte na aplicação da medida socioeducativa privativa de liberdade.

A área do CASE é bastante ampla, com presença de escola e biblioteca, conforme noticiário em jornal de grande circulação, Diário Oficial de Pernambuco em 13 de novembro de 2013, a construção do CASE da Vitória-PE se deu com intuito de reduzir a superlotação nas unidades do Estado de Pernambuco, uma vez que poderá receber adolescentes da região metropolitana do Recife, conforme divulgado em noticiário.

“A área construída é de 4.176 mil metros quadrados, onde foram erguidas seis casas com quatro dormitórios em cada unidade. No espaço há uma Escola Estadual com duas salas de aula, um ambiente voltado ao aprendizado da informática, uma biblioteca e duas salas que serão utilizadas para oficinas de formação dos socioeducandos. Há ainda duas quadras de areia, um campo de areia, quadra coberta e espaço ecumênico. O Governo do Estado e a Secretaria da Criança e da Juventude investiram R\$ 13.759.773,85 na unidade, que totaliza uma área de mais de 26 mil metros quadrados.”
(Diário de Pernambuco, 13/11/2017, Recife-PE)

Nesse contexto, vale ressaltar que a unidade supramencionada surgiu depois do Estado de Pernambuco ser denunciado por integrantes de entidades que atuam em defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes, os quais apresentavam inconformismo diante das violações de direitos ocorridas nos demais estabelecimentos socioeducativos existentes em Pernambuco.

Entidades de renomes e reconhecidas internacionalmente, a exemplo da Fundação Abrinq/Save The Children e Denfensa de Ninas y Ninos – Internacional (DNI) realizaram queixa junto a ONU, posicionando o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e CEDCA (Conselho estadual de Direitos da Criança e do Adolescente) para que medidas fossem tomadas com objetivo de reduzir as torturas e descaso administrativo vivenciado pelos adolescentes internos. Inclusive o Conselho Nacional de Justiça, solicitou o fechamento de duas unidades em Pernambuco, sendo a unidade do Cabo e Abreu Lima.

Destarte, o CASE Vitória-PE surge com objetivo de atender a vasta demanda dos adolescentes encaminhados, ressocializando-os para que sejam novamente incluídos no meio social, adotando o SINASE e Plano Operativo Case Vitória, como parâmetros de execução da medida socioeducativa privativa de liberdade. Vale ressaltar que, conforme o Plano de Reordenamento do SINASE 2010-2015, pág.35, 11,46% dos adolescentes encaminhados a FUNASE são procedentes da Zona da Mata Sul.

3.1 Aspectos da Política de Atendimento aos Adolescentes Internos

A política de atendimento do CASE VITÓRIA-PE tem como base o Plano Operativo, o qual foi elaborado em setembro de 2013, visando estruturar e operacionalizar os atendimentos aos adolescentes encaminhados ao CASE Vitória de Santo Antão-PE, com objetivo de assegurar o processo de atendimento integral aos adolescentes, a partir dos princípios da incompletude institucional e funcional garantindo os seus e direitos e seus exercícios.

Assim, vale mencionar que o Estatuto da Criança e do Adolescente no art.124 dispõe:

Art. 124. São direitos do adolescente privado de liberdade, entre outros, os seguintes:

- I** - entrevistar-se pessoalmente com o representante do Ministério Público;
- II** - peticionar diretamente a qualquer autoridade;
- III** - avistar-se reservadamente com seu defensor;
- IV** - ser informado de sua situação processual, sempre que solicitada;
- V** - ser tratado com respeito e dignidade;
- VI** - permanecer internado na mesma localidade ou naquela mais próxima ao domicílio de seus pais ou responsável;
- VII** - receber visitas, ao menos, semanalmente;
- VIII** - corresponder-se com seus familiares e amigos;
- IX** - ter acesso aos objetos necessários à higiene e asseio pessoal;
- X** - habitar alojamento em condições adequadas de higiene e salubridade;
- XI** - receber escolarização e profissionalização;
- XII** - realizar atividades culturais, esportivas e de lazer;
- XIII** - ter acesso aos meios de comunicação social;
- XIV** - receber assistência religiosa, segundo a sua crença, e desde que assim o deseje;
- XV** - manter a posse de seus objetos pessoais e dispor de local seguro para guardá-los, recebendo comprovante daqueles porventura depositados em poder da entidade;
- XVI** - receber, quando de sua desinternação, os documentos pessoais indispensáveis à vida em sociedade.

Nesse sentido, o Plano Operativo fora elaborado, através da Proposta Pedagógica, extraída do Plano de Ação Socioeducativo 2008-2011 e atualizado em 2013, onde aborda eixos operacionais, ou seja, estratégicos para que a política de atendimento aos adolescentes

sob medida socioeducativa privativa de liberdade seja em conformidade com o SINASE, assegurando os direitos e garantias, fortalecendo o convívio familiar e comunitário.

EIXOS OPERACIONAIS

No nível operacional, os eixos norteadores da ação da FUNASE são Eixos Estratégicos estabelecidos nas normas de referência do SINASE. São eles: 3.2.1-SUPORTE INSTITUCIONAL E PEDAGÓGICO; 3.2.2 – DIVERSIDADE ÉTNICO –RACIAL, GÊNERO E DE ORIENTAÇÃO SEXUAL, 3.2.3 - EDUCAÇÃO; 3.2.4 - ESPORTE, CULTURA E LAZER; 3.2.5SAÚDE; 3.2.6ABORDAGEM FAMILIARCOMUNITÁRIA; 3.2.7PROFISSIONALIZAÇÃO/TRABALHO E PREVIDÊNCIA e 3.2.8 – SEGURANÇA. (Plano Operativo Case Vitória-PE, setembro, 2013)

No tocante, ao eixo do suporte institucional, a política de atendimento aos adolescentes, de acordo com SINASE, visa oferecer aos adolescentes internos estrutura e espaços físicos adequados, acompanhamentos individuais, através do PIA (Plano Individual de Atendimento), articulação com as entidades governamentais e não-governamentais, atendimento especializado em parceria com os órgãos da Justiça, bem como garantir visitas íntima com orientações e segurança.

O processo de ressocialização ao adolescente interno ocorre através da interação e articulação de diversas ações, as quais propiciam que os adolescentes possam ser assistidos, acompanhados e reeducados desde o âmbito familiar aos órgãos de Justiça. Assim, a Educação, Família, Saúde, Serviços de Psicologia, Serviços sociais, Capacitação de profissionais, Serviços de segurança e Jurídico devem pertencer ao grande eixo de ações interdisciplinares na política de atendimento aos adolescentes internos.

Quanto as ações voltadas para o aspecto da SAÚDE no Centro de Atendimento Socioeducativo, vale ressaltar que deve ser articulado e proposto como ação que vise o bem-estar do adolescente. Contudo, as Regras Mínimas das Nações Unidas dispõe que:

33. (...) Cada jovem terá, segundo os costumes locais ou nacionais, roupa de cama individual e suficiente, que deverá ser entregue limpa, mantida em bom estado e trocada regularmente por motivo de asseio. (...)

49. Todo jovem deverá receber atenção médica adequada, tanto preventiva como corretiva, incluída a atenção odontológica, oftalmológica e de saúde mental, assim como os produtos farmacêuticos e dietas especiais que tenham sido receitadas pelo médico. (...)

51. (...) Todo centro de detenção de jovens deverá ter acesso imediato a instalações e equipamentos médicos adequados que tenham relação com o número e as necessidades de seus residentes, assim como pessoal capacitado em saúde preventiva e em tratamento de urgências médicas (...)

(SARAIVA, João Batista, Adolescentes Privados de Liberdade, p-69-70)

No âmbito familiar, vale destacar que a sociedade contemporânea apresenta diante das vulnerabilidades das políticas públicas fragilidades, conflitos e rupturas de vínculos, os quais poderão ser motivadores de práticas de atos infracionais. Ainda assim, a família é considerada a peça chave para ressocialização do adolescente interno, tendo em vista que a relação de afeto é de suma importância, diante da aplicação da medida socioeducativa privativa de liberdade, por ser considerada a mais severa, que afasta o indivíduo do seio familiar.

Sendo assim, a convivência familiar e comunitária quando o adolescente está inserido em estabelecimento socioeducativo se torna ainda mais importante e primordial, proporcionando o fortalecimento dos membros familiares e vínculos afetivos, bem como a integração social, através de participação das atividades externas, ou seja, uma preparação para voltar ao meio social.

As medidas socioeducativas, como o próprio nome diz, são medidas de cunho educativo que visam reeducar os adolescentes para que não reincidam em atos contrários ao ordenamento jurídico.

Aos adolescentes infratores serão impostas medidas socioeducativas, que são designadas à formação do tratamento integral empreendido, com a finalidade de reestruturar o adolescente para alcançar a normalidade da integração social. (ALVES, 2006, p. 46)

Essa normalidade, expressa por Alves (2006), retrata que aqueles que estão em conflito com a lei, por praticar condutas atípicas, devem ser afastados da sociedade, ou seja, terem seu bem maior, liberdade, privado, a fim de alcançarem com práticas educativas um novo olhar de meio social, podendo ser reintegrado novamente. Contudo, esse “tempo” de privação não pode ser considerado punição, uma vez que durante esse período os adolescentes internos não devem permanecer totalmente afastado dos vínculos familiares.

Outro eixo estratégico presente na política de atendimento do SINASE está relacionado a prática de esportes, inclusão em atividades culturais e artísticas que visam estimular o desenvolvimento individual e a capacidade de expressão do adolescente, proporcionando a participação em atividades, as quais, em conformidade com a regulamentação do atendimento socioeducativo devem acontecer frequentemente, através de oficinas, parcerias com organizações não governamentais e projetos esportivos.

O Direito à Educação, à Cultura, ao Esporte e ao Lazer é um baluarte do movimento dos direitos humanos na medida em que garante à criança e ao adolescente o acesso ao conhecimento histórico e culturalmente construído, permitindo-lhe o desenvolvimento integral. (ASINELLI-LUZ, Araci, 2005.)

Conforme preconiza o art. 58 da ECA, O processo educacional tem objetivo de respeitar os valores culturais, artísticos e históricos próprios do contexto social da criança e do adolescente, garantindo-se a estes a liberdade da criação e o acesso às fontes de cultura.

Dentre outros aspectos importantes, os quais estão estabelecidos pelo SINASE, através dos eixos da política social, destaca-se o processo de incluir os adolescentes internos em cursos profissionalizantes, para que os mesmos possam ser incluídos no mercado de trabalho, oportunizando que os adolescentes uma vez egressos, possam ser preparados de forma digna para que desenvolva suas habilidades e ofereçam seus serviços na sociedade.

2) possibilitar aos adolescentes o desenvolvimento de competências e habilidades básicas, específicas e de gestão e a compreensão sobre a forma de estruturação e funcionamento do mundo do trabalho. Juntamente com o desenvolvimento das competências pessoal (aprender a ser), relacional (aprender a conviver) e a cognitiva (aprender a conhecer), os adolescentes devem desenvolver a competência produtiva (aprender a fazer), o que além de sua inserção no mercado de trabalho contribuirá, também, para viver e conviver numa sociedade moderna. (SINASE, 2015)

Portanto, o SINASE, através dos eixos operacionais elaborados pelo projeto pedagógico, deixa evidentes aspectos primordiais, os quais devem ser levados em consideração na aplicação da medida socioeducativa privativa de liberdade, tendo em vista que o adolescente está fora do seio familiar, interno, porém com todos seus direitos e garantias a serem assegurados, quando a política de atendimento seguir toda a regulamentação proposta.

3.2 Realidade Institucional do atendimento aos adolescentes no CASE Vitória-PE

A realidade institucional a seguir apresentada, em diferentes aspectos, desde a análise na estrutura, funcionamento, suporte de equipe técnica, saúde, entre outros fatores apresentados, foram observados através de visita ao Centro de Atendimento Socioeducativo (CASE), situado no município de Vitória de Santo Antão-PE, não podendo deixar de ressaltar alguns relatos de funcionários em acompanhamento na visita.

Partindo-se do aspecto relacionado a saúde, os adolescentes inseridos no CASE-PE são submetidos a situações deploráveis, não possuem atendimento odontológico, nem acompanhamento médico. Segundo relatos de funcionária do CASE da Vitória-PE, os adolescentes que são usuários de drogas, ainda que com determinação judiciária para participarem de grupos de orientação a esses usuários, apresentam crises de abstinência. A participação no grupo de terapia, intitulado no CASE da Vitória-PE como GRODE (Grupo de

Apoio a drogadição), realiza apenas 12 encontros para abordar temas interdisciplinares relacionados a família, prática de atos infracionais, drogas lícitas e ilícitas.

Segundo relato da funcionária do CASE-PE, em visita de observação, foi possível observar indignação ao atendimento realizado aos adolescentes.

“O adolescente em abstinência é colocado numa sala fechada, apenas com cueca, o mesmo fica se debatendo, tendo convulsões e se no outro dia ele sobreviver fica tudo bem.”

Nessa situação, observa-se violações aos direitos das crianças e dos adolescentes, os quais devem ser protegidos de forma integral, sendo assegurado o atendimento a rede pública de saúde. Assim, vale ressaltar que, consoante relatos da equipe do CASE Vitória-PE, o CTA (Centro de Testagem e Aconselhamento), o qual realiza a sorologia para HIV/Sífilis entre outras DST (Doenças Sexualmente Transmissíveis) no Município de Vitória de Santo Antão-PE notificou a Secretaria de Vigilância, devido ao alto índice de doenças sexualmente transmissíveis entre os adolescentes internos no CASE da Vitória-PE.

No aspecto relacionado a estrutura, em visita realizado ao CASE foi possível comprovar que os espaços físicos apresentam uma iluminação precária, com ambientes com pouca iluminação e insalubres. A falta do abastecimento de água potável é frequente, quando acontece qualquer tipo de problemas hidráulicos no estabelecimento, o baixo atendimento a demanda chega a atingir meses.

No tocante ao suporte técnico, a quantidade de psicólogos e assistentes sociais são insuficientes para atender a quantidade de internos, os quais somavam antes das rebeliões ocorridas recentemente um total de 72 adolescentes internos, ou seja, a capacidade máxima permitida. Quanto aos Agentes Socioeducativos, vale ressaltar que o Plano Operativo do CASE Vitória-PE afirma que são necessários 18 agentes para 72 adolescentes, sendo um agente para cada quatro adolescentes, ocorre que o número de agentes socioeducativos que trabalham atualmente no CASE é de 13 para 72 adolescentes. Dos 72 internos, antes das rebeliões e fugas recentes, 02 são oriundos dos de outros municípios de Pernambuco, principalmente da região metropolitana.

3.3 Rotina na Unidade conforme Plano Operativo em vigor

O Plano Operativo do CASE de Vitória de Santo Antão-PE é de 2013 e, embora desatualizado, mantém-se em vigor. Nele consta a Rotina da Unidade, a qual foi elaborada na época em conformidade com o ECA e SINASE em parceria com a Secretaria de Direitos

Humanos, tendo como autores interventores os Diretores responsáveis pela Política de Atendimento – FUNASE. A figura abaixo permite observar a rotina dos adolescentes internos no CASE Vitória-PE, os quais, embora distante do convívio familiar e da sociedade, devem praticar atividades de cunho educativo, visando atingir a eficácia no cumprimento da medida socioeducativa. Vejamos:

Figura 1 – Rotina da Unidade (CASE) Vitória-PE
8.1 ROTINA DA UNIDADE

HORÁRIO	SEGUNDA	TERÇA	QUARTA	QUINTA	SEXTA	SÁBADO	DOMINGO
06:00	Despertar	Despertar	Despertar	Despertar	Despertar	Despertar (07:00)	Despertar (07:00)
06:00 às 6:30	Higiene Pessoal	Higiene Pessoal	Higiene Pessoal	Higiene Pessoal	Higiene Pessoal	Higiene Pessoal	Higiene Pessoal
6:30 às 7:00	Organização dos Alojamentos e Acolhimento em grupo para o início das atividades	Organização dos Alojamentos e Acolhimento em grupo para o início das atividades	Organização dos Alojamentos e Acolhimento em grupo para o início das atividades	Organização dos Alojamentos e Acolhimento em grupo para o início das atividades	Organização dos Alojamentos e Acolhimento em grupo para o início das atividades	Organização dos Alojamentos e Acolhimento em grupo para o início das atividades	Organização dos Alojamentos e Acolhimento em grupo para o início das atividades
7:00 às 7:30	Desjejum	Desjejum	Desjejum	Desjejum	Desjejum	Desjejum	Desjejum
7:30 às 11:30	Escola Formal	Escola Formal	Visita	Escola Formal	Escola Formal	Visita	(Atividades Lúdicas)
7:30 às 11:30	Ed. Informal / Arte Educação / Ativ. Profissionalizantes / Atendimento Técnico / Esporte	Ed. Informal / Arte Educação / Ativ. Profissionalizantes / Atendimento Técnico / Esporte –Ligação Telefônica		Ed. Informal / Arte Educação / Ativ. Profissionalizantes / Atendimento Técnico / Esporte	Ed. Informal / Arte Educação / Ativ. Profissionalizantes / Atendimento Técnico / Esporte		
11:30 às 12:30	Almoço	Almoço	Almoço	Almoço	Almoço	Almoço	Almoço
13:30 às 17:00	Escola Formal	Escola Formal	Visita	Escola Formal	Escola Formal	Visita	(Atividades Lúdicas)
13:30 às 17:00	Ed. Informal / Arte Educação / Ativ. Profissionalizantes / Atendimento Técnico / Esporte	Ligação Telefônica		Ed. Informal / Arte Educação / Ativ. Profissionalizantes / Atendimento Técnico / Esporte	Ed. Informal / Arte Educação / Ativ. Profissionalizantes / Atendimento Técnico / Esporte		
17:30 às 18:30	Jantar	Jantar	Jantar	Jantar	Jantar	Jantar	Jantar
19:00 às 22:00	Horário Livre (Sugestões TV/SOM/DVD/JOGOS DIRIGIDOS)						
21:00 ÀS 21:30	Lanche	Lanche	Lanche	Lanche	Lanche	Lanche	Lanche
22:00	Recolhimento						

Fonte: Extraído do Plano Operativo, CASE Vitória-PE, 2013.

Assim, a rotina na unidade em estudo é dividida em horários, sendo a hora de acordar, chamada de despertar, às 6hrs da manhã, durante toda a semana, permitindo que nos fins de semana, especificamente aos sábados e domingos, os adolescentes possam despertar com uma hora a mais de diferença, às 07hrs da manhã.

Todos os acolhidos devem seguir ao ritual de higiene pessoal, que seguirá pela organização dos alojamentos e acolhimento em grupo para início das atividades, as quais, segundo expresso na figura 1, ocorre depois do desjejum. Vale destacar que as quartas-feiras e sábados são os dias reservados para visitas que ocorrem no período matutino e vespertino, momento em que os adolescentes irão receber seus familiares, ficando isentos nesses dias de frequentar as atividades educativas e escola formal.

Quanto a Escola Formal, é viabilizado o acesso à Educação, através do anexo do Colégio Estadual Amélia Coelho, contudo as aulas não são ministradas com frequência, não

seguindo a rotina estabelecida na figura 01. Como ressaltado por Paula (apud LIBERATI, 2002):

A internação tem finalidade educativa e curativa. É educativa quando o estabelecimento escolhido reúne condições de conferir ao infrator escolaridade, profissionalização e cultura, visando a dotá-lo de instrumentos adequados para enfrentar os desafios do convívio social. Tem finalidade curativa quando a internação se dá em estabelecimento ocupacional, psicopedagógico, hospitalar ou psiquiátrico, ante a ideia de que o desvio de conduta seja oriundo da presença de alguma patologia, cujo tratamento em nível terapêutico possa reverter o potencial criminógeno do qual o menor infrator seja o portador. (PAULA, p.94 apud LIBERATI, 2002, p.99)

Nas Terça-feira destaca-se a possibilidade de entrar em contato com os familiares por telefone, sendo conforme a figura 1 realizada nos períodos matutinos e vespertinos. Porém, a Equipe Técnica atual do CASE relata que as ligações são realizadas por etapa, a cada 5(cinco) adolescentes são trazidos para sala específica e realizam a ligação, isso ocorre quando os telefones estão funcionando, tendo em vista que o CASE de Vitória-PE é localizado na Zona Rural de Pacas de difícil acesso, comprometendo, segundo equipe técnica a rede de telefonia, quando não são realizadas ligações devido ao não pagamento da linha telefônica.

Quanto às ações educativas, as quais são de suma importância, vivenciadas com maior frequência na figura 01, Ed. Informal, artes, cursos profissionalizantes que ocorrem no período diurno e vespertino nas segunda-feira, terça-feira, quarta-feira e quinta-feira, não são realizadas, devido a ausência de profissionais na área para realizarem tais atividades, resultando na ociosidade dos adolescentes internos na maior parte do dia.

Embora o SINASE regulamente que os adolescentes sejam tratados com dignidade e respeito, em ambientes com estruturas adequadas, vimos, segundo relatos da equipe, que a alimentação dos adolescentes é bastante escassa. O fornecimento de alimentos, ocorre através de uma empresa terceirizada, a qual não realiza a manutenção de forma adequada, faltam complementos essenciais ao cozimento, tais como sal, óleo, temperos. Também não ocorre com frequência o fornecimento de frutas e verduras.

4. ENTRAVES QUE DESENCADAIAM PRÁTICAS DE VIOLAÇÕES

Percebe-se que há falhas nas medidas socioeducativas adotadas no CASE. O internamento tem mais caráter de sanção do que pedagógica que a finalidade de ressocialização, proposta pelo SINASE. O contexto atual de criminalização de adolescentes que cometem ato infracional e a elaboração de propostas de emendas constitucionais (PEC) como forma de combate a “delinquência juvenil”, à exemplo da (PEC) da redução da maioridade penal, favorece esse desgaste dentro das unidades de internação e perpassa o imaginário dos próprios profissionais que atuam com os internos.

É importante identificar quais os entraves que desencadeiam violações aos adolescentes internos e que ecoam de forma trágica no número de rebeliões e mortes em estabelecimentos educacionais de Pernambuco.

4.1 A Responsabilidade do Estado

O Estado é a figura central de responsabilidade objetiva no cumprimento da garantia dos direitos dos adolescentes, principalmente quando eles estão sob sua custódia, devendo reparar qualquer dano causado. Desde a Convenção Internacional sobre Direitos da Criança que orientações a respeito da proteção dos jovens foram estabelecidas, a exemplo do Art. 37 que traz as seguintes obrigações aos Estados Partes, sendo o Brasil, país signatário.

[...] Os Estados Partes zelarão para que:

- a) nenhuma criança seja submetida a tortura nem a outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes. Não será imposta a pena de morte nem a prisão perpétua sem possibilidade de livramento por delitos cometidos por menores de dezoito anos de idade;
- b) nenhuma criança seja privada de sua liberdade de forma ilegal ou arbitrária. A detenção, a reclusão ou a prisão de uma criança será efetuada em conformidade com a lei e apenas como último recurso, e durante o mais breve período de tempo que for apropriado;
- c) toda criança privada da liberdade seja tratada com a humanidade e o respeito que merece a dignidade inerente à pessoa humana, e levando-se em consideração as necessidades de uma pessoa de sua idade. Em especial, toda criança privada de sua liberdade ficará separada dos adultos, a não ser que tal fato seja considerado contrário aos melhores interesses da criança, e terá direito a manter contato com sua família por meio de correspondência ou de visitas, salvo em circunstâncias excepcionais;
- d) toda criança privada de sua liberdade tenha direito a rápido acesso a assistência jurídica e a qualquer outra assistência adequada, bem como direito a impugnar a legalidade da privação de sua liberdade perante um tribunal ou outra autoridade competente, independente e imparcial e a uma rápida decisão a respeito de tal ação [...].

A partir da Lei nº 8.069 de julho de 1990, ficou estabelecido que todas as crianças e adolescentes são sujeitos de direitos, passando a sociedade a ter um olhar de prioridade absoluta, embora a própria Constituição Federal tenha se preocupado em seu art. 227 em mencionar o dever do Estado, responsabilizando-o em assegurar os direitos e garantias das pessoas em situação peculiar.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

A Constituição Federal deixa claramente expresso a maneira como a vida harmoniosa com a participação solidária da família e da sociedade, não se restringindo apenas ao Estado, mas, tendo em vista que detém a soberania e poder sobre os demais, toma para si mais responsabilidade.

Com a instrumentalização da Lei n.8069/90 Estatuto da Criança e do Adolescente, fica claro os deveres do Estado com as crianças e os adolescentes, conforme art. 54:

Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do adolescente trabalhador;

VII - atendimento no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsável, pela frequência à escola.

É bastante extensa as bases legislativas, as quais expressam os direitos dos adolescentes, vão desde a Convenção Internacional dos Direitos da Criança e dos Adolescentes, leis federais à leis infraconstitucionais, decretos e resoluções, deixando evidente o dever relevante do Estado para com a sociedade de zelar pela vida, saúde, liberdade, respeito à dignidade, direito à convivência familiar, à educação, à cultura, ao esporte e ao

lazer, direito estes que devem ser assegurados e contemplados pelos adolescentes em conflito com a lei. Sempre considerando o atendimento prioritário para o melhor interesse da criança e do adolescente.

Portanto, está claro na lei fundamental e infraconstitucionais, principalmente no Estatuto da Criança e Adolescente o dever do Estado, o qual tem por finalidade cumprir o que está estabelecido em lei, para que os adolescentes infratores possuam uma internação temporária digna, conforme os ditames legais, passando assim a ter resultados quanto ao fator chamado de ressocialização, sabendo que a omissão do mesmo acarreta o descumprimento das normas garantidoras aos menores internos, os quais necessitam de olhar peculiar.

4.2 A Inércia Estatal

Parte da sociedade clama por “socorro” diante do aumento crescente de atos infracionais cometidos por crianças e adolescentes. Mas, enquanto o Estado permanecer inerte ao cumprimento das normas que asseguram os direitos e garantias aos adolescentes em conflito com a lei, como resposta a má execução das medidas socioeducativas privativas de liberdade, teremos a reincidência do número de atos infracionais e as violações aos direitos daqueles que estão sob vigilância do Estado, quando deveriam ser amparados.

Os marcos regulatórios nacionais e internacionais em prol dos direitos das crianças e adolescentes e o que preconiza a Constituição Federal e o ECA quando em descumprimento por parte do Estado ou Municípios pela irresponsabilidade ou inércia, nos faz concluir que estamos diante de normas sem total eficácia. Assim descreve Veronense Santos:

Infelizmente, apesar dos princípios ditos tuteladores que fundamentavam a doutrina da “situação irregular”, as instituições que deveriam acolher e educar a criança e o adolescente no mais das vezes não cumpriam esse papel. Isto porque a metodologia aplicada, em vez de socializar, massificava, despersonalizava e, deste modo, ao contrário de criar estruturas sólidas, nos planos psicológico, biológico e social, afastava o chamado “menor em situação irregular, definitivamente, da vida comunitária. (2007,p.28).

Todavia, o Estado reconhece as suas atribuições e, em conjunto com os órgãos como Ministérios Públicos, Tribunais de Justiça, entre outros, permite que os adolescentes fiquem a mercê de um sistema que não funciona como deveria e conseqüentemente os resultados são desastrosos para todos. Para os adolescentes como seres humanos e sujeitos de direitos e para nós como sociedade. Não resta dúvida quanto à má prestação de serviço por algumas instituições que abrigam os adolescentes infratores em situação irregular.

4.3 Violações aos Direitos dos Adolescentes Internos Pela Inércia Estatal

A finalidade das unidades, conforme Estatuto da Criança e Adolescente, é promover uma política de assistência pedagógica aos adolescentes em conflito com a lei, visando garantir os direitos fundamentais, objetivando contribuir para que os mesmos sejam recuperados, através da educação que promoverá o resgate da cidadania e de um caráter moral e ético que possibilite a convivência em meio social, evitando assim a exclusão. Portanto, de acordo com Liberati,

a medida socioeducativa, em sua natureza jurídica, equipara-se à pena, cujo significado implica sanção aplicada como punição ou como reparação por uma ação julgada repreensível. Sua execução, no entanto, deve ser instrumento pedagógico, visando a ajustar a conduta do infrator à convivência social pacífica, sob o prisma da prevenção especial, voltada para o futuro. (2006, p. 145).

Contudo, a realidade nem sempre corresponde ao preconizado. Os telejornais e demais meios de comunicação relatam, quase que diariamente, a situação desumana de milhares de adolescentes, que tem seus direitos violados pela omissão do Estado. Os adolescentes atendidos em unidades de internamento têm seus direitos violados à medida que ocorre o descumprimento das normas básicas estabelecidas no ECA e SINASE. O modelo de unidades estabelecido no ECA, artigo 94, busca da concretização dos direitos:

Art. 94. As entidades que desenvolvem programas de internação têm as seguintes obrigações, entre outras:

- I - observar os direitos e garantias de que são titulares os adolescentes;
- II - não restringir nenhum direito que não tenha sido objeto de restrição na decisão de internação;
- III - oferecer atendimento personalizado, em pequenas unidades e grupos reduzidos;
- IV - preservar a identidade e oferecer ambiente de respeito e dignidade ao adolescente;
- V - diligenciar no sentido do restabelecimento e da preservação dos vínculos familiares;
- VI - comunicar à autoridade judiciária, periodicamente, os casos em que se mostre inviável ou impossível o reatamento dos vínculos familiares;
- VII - oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança e os objetos necessários à higiene pessoal;
- VIII - oferecer vestuário e alimentação suficientes e adequados à faixa etária dos adolescentes atendidos;
- IX - oferecer cuidados médicos, psicológicos, odontológicos e farmacêuticos;
- X - propiciar escolarização e profissionalização;
- XI - propiciar atividades culturais, esportivas e de lazer;
- XII - propiciar assistência religiosa àqueles que desejarem, de acordo com suas crenças;

A oferta do atendimento não condiz com o que preconiza o art.94, o atendimento não é ofertado para grupos reduzidos, vale demonstrar as rebeliões ocorridas recentemente no CASE Vitória-PE, as quais resultaram em torturas e mortes de adolescentes internos. Com uma escassez de profissionais qualificados para realizarem os atendimentos e evolução do Plano Individual de Atendimento dos adolescentes internos.

Nesta análise do artigo supramencionado é possível destrinchar as violações ocorridas no âmbito institucional de internação, ao passo que no primeiro inciso deste artigo, em observância a proteção prioritária da proteção integral, os direitos e garantias fundamentais devem ser respeitados pelo Estado, sendo garantia do adolescente em conflito com a lei ser tratado com respeito e dignidade, sendo informado de sua situação processual sempre que solicitada.

Vislumbra-se que a internação é a medida sócio-educativa com piores condições para produzir resultados positivos. Com efeito, a partir da segregação da inexistência de projeto de vida, os adolescentes internados acabam ainda mais distantes da possibilidade de um desenvolvimento sadio. Privados de liberdade, convivendo em ambientes, de regra, promíscuos e aprendendo as normas próprias dos grupos marginais (especialmente no que tange a responder com violência aos conflitos do cotidiano), a probabilidade (quase absoluta) é de que os adolescentes acabem absorvendo a chamada identidade do infrator, passando a se reconhecerem, sim, de má índole, natureza perversa, alta periculosidade, enfim, como pessoas cuja história de vida, passada e futura, resta indestrutivelmente ligada à delinquência (os irrecuperáveis, como dizem deles). Desta forma, quando do 59 desinternamento, certamente estaremos diante de cidadãos com categoria piorada, ainda mais predispostos a condutas violentas e antisociais. Daí a importância de se observar atentamente às novas regras legais referentes à internação, especialmente aquelas que dizem respeito a excepcionalidade da medida, sua brevidade e, a todo tempo, o respeito à condição peculiar de pessoas em desenvolvimento. (MAIOR, 1996, p.341)

Vale demonstrar depoimentos de alguns adolescentes internos em Centro de Atendimentos do Estado de Pernambuco, extraídos da publicação (Save the Children, 2013, p.91) sobre a vivência socioeducativa, assim relatam:

Casa não... é uma lotação, a maioria dormindo no chão”. (Adolescente, Case).

Depois daqui é que não tem jeito mesmo...Eu acho que eu fiquei pior. Eu já era um pouco ‘baratinada’, só que o Case também mexeu muito com minha mente e eu acho que tô pior. Acho não, tenho certeza. Não vou mentir pra agradar”. (Adolescente, Case).

Eu, por exemplo, só fui chamada para sala de aula neste ano uma vez. (Adolescente, Case).

Dizem que é uma escola, mas que, na verdade, escola não é nada. Não tem organização, não tem material, não tem nada. (Adolescente, Case)

Nota-se, a tamanha falta de estrutura das unidades de internamento que vem desestimulando os adolescentes, despertando uma série de reações, como sentimento de raiva, vingança que já são vivenciados pelo aumento da reincidência dos atos infracionais na sociedade. Resultando, no olhar repugnante da sociedade para com os adolescentes que não tiveram seus direitos tutelados por inércia do Estado.

No CASE Vitória-PE não é diferente, a rotina dos adolescentes expressa em plano operativo, conforme figura 01, no capítulo dois deste trabalho, evidencia que os adolescentes possuem horários balanceados, em conformidade com o que preconiza o ECA e o SINASE, mas a realidade da Rotina na Unidade CASE é totalmente diferente, os adolescentes em horários que deveriam participar de oficinas de artes, ou praticar atividades educativas, ficam ociosos, passando o tempo, apenas jogando bola, quando é permitido.

Quanto ao acompanhamento da equipe técnica, psicólogos e assistentes sociais, não ocorre o acompanhamento individual de cada adolescente, a metodologia, devido aos “comportamentos” dos internos, se dá em observação coletiva. Dificultando na elaboração de relatórios, os quais irão propiciar a saída do adolescente da unidade de internamento.

A inserção em regime-fechado sem uma política de atendimento correta não visa a transformação daquele que, por inúmeros fatores - seja pela condição de pobreza e vulnerabilidade, seja por responsabilidade da família - não cumpriu com o seu papel social e cometera o ato infracional. A ressocialização só será alcançada quando a privação não resulte em violações, ociosidades, mas com aplicação do que emana a política de atendimento pedagógica, regulada pelo SINASE, possibilitando a saída de adolescentes conscientizados dos seus direitos e deveres.

A sociedade não pode exigir de pessoas que são tratadas sem o menor valor moral, uma atitude digna, honrosa, ou até mesmo, que se tornem cidadãos valorizados por seus próprios méritos, quando sabemos que tudo que irão adquirir nessas instituições são: o medo, a violência, o terror, entre tantas outras violações que poderão ser irreversíveis. O apoio a propostas de emendas que visem a redução da maioria não será a solução para delinquência. Basta apenas que se cumpra as leis, para que esses jovens possam retornar ao convívio da sociedade podendo retomar suas vidas e enxergando alguma possibilidade de futuro, a sensibilização para este problema se faz urgente e necessária, governo e sociedade precisam ter um novo olhar.

Para reverter essa realidade ainda são necessárias grandes mudanças, como o reordenamento institucional das Unidades de internação; ampliação do sistema em meio aberto; organização em rede de atendimento; pleno

funcionamento do sistema de defesa do adolescente em conflito com a lei; regionalização do atendimento, municipalização do meio aberto; capacitação dos atores socioeducativos, elaboração e municipal de atendimento integrado com as demais políticas; ação mais efetiva dos conselhos estaduais e municipais; ampliação das varas especializadas e plantão institucional; maior entendimento da lei [...] e atendimento estruturado e qualificado.(SINASE, 2006, p.22).

Portanto, podemos resgatar a importância da citação acima, uma vez que seria o reflexo para que de fato as medidas socioeducativas tivessem efetividade, ou seja, com a participação do Estado, como ente cumpridor dos seus deveres instituídos em lei, resultando em milhares de adolescentes internos com dignidade e sem terem seus direitos restringidos.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Buscou-se, nesse trabalho, analisar a Política de Atendimento aos adolescentes sob medida socioeducativa privativa de liberdade no CASE da Vitória de Santo Antão-PE, verificando os entraves que podem favorecer a violação aos direitos dos adolescentes internos, tendo como base alguns aspectos dos eixos operacionais da Política Social estabelecido pelo SINASE. Os elementos elencados podem contribuir com análises posteriores mais acuradas e favorecer o entendimento da dinâmica de funcionamento e melhorias no Sistema de Garantia de Direitos.

Nesse contexto, observou-se que a finalidade das unidades de internação, conforme preconiza o Estatuto da Criança e Adolescente, é promover uma política de assistência pedagógica aos adolescentes em conflito com a lei, visando garantir os direitos fundamentais e objetivando contribuir para que os mesmos sejam recuperados através de práticas pedagógicas que promovam o resgate da cidadania e do um caráter ético que possibilite a convivência em meio social, evitando assim a exclusão. No entanto, foram verificados entraves no funcionamento do serviço que desencadeiam violações aos adolescentes internos, os quais devem ter seus direitos e garantias assegurados. Esse fato compromete a eficácia da aplicabilidade das medidas socioeducativas de internamento, uma vez que os adolescentes, sujeitos em situação de condição peculiar de desenvolvimento, não têm seus direitos garantidos ocasionando situações de revolta e desgaste com o serviço que deveria favorecer a ressocialização e reinclusão comunitária e social.

Foi possível analisar que a execução da política de atendimento do CASE em Vitória de Santo Antão-PE não está em conformidade com o que preconiza a lei. A precariedade na estrutura dessa unidade de internamento, tem desestimulado os adolescentes e despertado uma série de reações como sentimento de raiva e vingança, que são percebidos também no aumento da reincidência dos atos infracionais na sociedade. Em horários que deveriam participar de oficinas de artes, ou praticar atividades educativas, os adolescentes ficam ociosos e aspectos relacionados as políticas sociais básicas, tais como saúde, educação, convívio familiar, segurança e assistência jurídica não são trabalhados como condiz a regulamentação do SINASE.

A inserção em regime-fechado em desacordo com o que preconiza a política de atendimento compromete a eficiência da medida socioeducativa daquelas adolescentes que cometeram o ato infracional. A ressocialização só será alcançada quando a privação não resulte em violações, ociosidades, mas com aplicação do que emana a política de atendimento

pedagógica, regulada pelo SINASE, possibilitando a saída de adolescentes conscientizados dos seus direitos e deveres. Nesse sentido, o Estado, seus agentes e suas instituições são atores centrais, uma vez que são responsáveis por executar o que está expresso em lei e garantir uma realidade mais digna e honesta com aqueles que, privados de liberdade, necessitam de atenção especial, para preparar o seu retorno ao convívio no contexto da sociedade.

Neste diapasão, vale ressaltar que as medidas de contenção aos adolescentes em conflito com a lei existem, estão preconizadas em normas legais, não sendo necessário que outras medidas sejam realizadas para aplicação de punição aos adolescentes infratores, que não sejam medidas adotadas pelas autoridades competentes, a fim de fiscalizar, e atuar na provocação do Estado para que ocorra a concretização dos direitos nas medidas existentes.

Embora as famílias e a sociedade possuam responsabilidades primordiais com os adolescentes, é necessária a intervenção do Estado para que ocorra a efetiva aplicabilidade dos direitos. Contudo, quando este se torna inerte, o dever que a Carta Magna e as leis infraconstitucionais atribuem aos três, família, sociedade e Estado se torna inoperante, o que acarreta complicações na vida em desenvolvimento dos adolescentes em conflito com a lei, com danos também para a família e a sociedade, coparticipes nesse processo de omissão para com seus deveres.

6. REFERÊNCIAS

AIRES, Philipe. **A História Social da Criança**. 2 ed. Rio de Janeiro: Zahar, 1991.

ALMEIDA, Cândido Mendes. **Código Philipino ou Ordenações do Reino de Portugal**, 14ª ed. Rio de Janeiro: Thipographia do Instituto Philomatico, 1869.

ASINELLI-LUZ, Araci. **Educação e cidadania: a formação continuada de professores e a perspectiva da não-exclusão na Escola**. Campinas: FE, 2005.

BARROS, Nívia Valença. **Violência intrafamiliar contra criança e adolescente: trajetória histórica, políticas sociais, práticas e proteção social**. (Tese de Doutorado). Rio de Janeiro: Departamento de Psicologia, PUC- RJ, 2005.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. 35 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL. **Lei 8.069 de 13 de jul. de 1990**. Dispõe o Estatuto da Criança e do Adolescente [on line]. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm. Acesso em abril 2017.

BRASIL. **Decreto n. 99.710, de 21 de novembro de 1990**. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994- D99710.htm. Acesso em abril 2017.

BRASIL. **Decreto n. 17943-A de 12 de outubro de 1927**. Consolida as leis de assistência e proteção a menores. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm. Acesso em abril de 2017.

BRASIL. **Decreto n. 847, de 11 de outubro de 1890**. Promulga o Código Penal. [on line] Disponível em <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-847-11-outubro-1890-503086-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em abril 2017.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 1.004, de 21 de outubro de 1969**. Código Penal. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/Del1004.htm. Acesso em abril de 2017.

BRASIL. **Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm. Acesso em abril 2017.

BRASIL. **Lei Nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012**: Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional; e altera as Leis nos 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); 7.560, de 19 de dezembro de 1986, 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 5.537, de 21 de novembro de 1968, 8.315, de 23 de dezembro de 1991, 8.706, de 14 de setembro de 1993, os Decretos-Leis nos 4.048, de 22 de janeiro de 1942, 8.621, de 10 de janeiro de 1946, e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2012/lei/112594.htm. Acesso em abril de 2017.

D'AGSOTINI, Sandra Mari Córdoba. **Adolescente em conflito com a lei... & a realidade!** Curitiba: Juruá, 2003.

FUNDAÇÃO ABRINQ. **É de Direito uma incursão pela Proteção, Atendimento e Justiça de Adolescentes e Jovens no Sistema Socioeducativo de Pernambuco.** São Paulo: Fundação Abrinq, 2013.

GOFFMAN, Erving. **Manicômios, prisões e conventos.** 7 ed. São Paulo: Perspectiva, 2001.

KIDDER, Daniel. **Reminiscências de viagens e permanência no Brasil.** São Paulo: Martins/USP, 1972.

LIBERATI, Wilson Donizete. **Adolescente e o ato infracional: medida socioeducativa é pena?** 2 ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

RIZZINI, Irene. **O século perdido: raízes históricas das políticas públicas para infância no Brasil.** Rio de Janeiro: USU Ed. Universitária/ Amais, 1997.

_____. **A criança e a Lei no Brasil.** Brasília-DF: UNICE/CESPI/USU, 2000.

SARAIVA, João Batista Costa. **Adolescente em conflito com a lei: da indiferença à proteção integral; uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

SOARES, Janine B. **A construção da responsabilidade penal do adolescente no Brasil: uma breve reflexão histórica.** Rio Grande do Sul, 2003.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Os direitos da criança e do adolescente.** São Paulo: LTr, 1999.

